

Art. 2.º No orçamento das receitas do Estado será adicionada de igual quantia a verba inscrita no artigo 239.º, capítulo 8.º

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Junta de Electrificação Nacional

Decreto-lei n.º 28:665

A Câmara Municipal do Pôrto abriu concurso em Julho de 1936 para o fornecimento de energia eléctrica aos seus serviços a partir de 1 de Julho de 1939, têrmo do actual contrato.

Apresentaram-se duas propostas, ambas em condições de não serem aceites, uma por conter tarifas altas e outra por estar fora das condições do concurso.

Apelou a Câmara para o Governo, solicitando providências que lhe resolvessem esta situação delicada. Das diligências levadas a cabo pela Junta de Electrificação Nacional resultou o acôrdo entre as três empresas União Eléctrica Portuguesa, Companhia Electro-Hidráulica de Portugal e Companhia Hidro-Eléctrica do Varosa para o abastecimento em comum da cidade do Pôrto, ficando as duas primeiras como produtoras e a última como transportadora e reserva da segunda.

Parece ter-se conseguido assim uma solução satisfatória. Chegou-se a uma tarifa em condições de concorrência com a que resultaria de uma central municipal, sem necessidade de consumir nesta algumas dezenas de milhares de contos e sem contribuir com mais de uma parcela para a desarmonia da electricidade nacional, e conseguiu-se a interligação efectiva de três grandes empresas distribuidoras, o que não é facto sem valor na ordenação da nossa rede eléctrica.

Tendo em conta que as condições obtidas são bem mais vantajosas para a Câmara Municipal do que as resultantes de um concurso, como a experiência de muitos anos tem mostrado; tendo por outro lado em atenção que as três empresas agora interessadas são as únicas empresas distribuidoras do Norte em condições de garantir um fornecimento de tam grande monta, não se justificando para este caso a obrigação de concurso prevista no Código Administrativo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Câmara Municipal do Pôrto a contratar com a União Eléctrica Portuguesa e a Companhia Electro-Hidráulica de Portugal, com o acôrdo da Junta de Electrificação Nacional, o fornecimento de energia eléctrica a partir de 1 de Julho de 1939, com dispensa do concurso a que se refere o artigo 303.º do Código Administrativo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa —

Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

1.ª Repartição

Decreto-lei n.º 28:666

Tendo a Missão Botânica a Angola, criada pelo decreto-lei n.º 27:494, de 26 de Janeiro de 1937, realizado naquela colónia importantes trabalhos de investigação, de que resultou a colheita de valioso material — em grande parte constituído por espécies novas —, cujo estudo apresenta alto interesse, tanto científico como económico;

Considerando que para conveniente aproveitamento dos trabalhos realizados na campanha de 1937 se torna indispensável iniciar desde já aqueles estudos, sem o que estes trabalhos perderiam todo o seu valor e utilidade;

Atendendo a que para realização destes estudos é forçoso, em grande parte, recorrer à documentação existente em institutos e museus estrangeiros convenientemente apetrechados;

Considerando que é indispensável promover metódicamente a conservação e defesa do material colhido pela Missão;

Usando da faculdade que me é conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O chefe da Missão Botânica a Angola completará os trabalhos da Missão com uma visita de estudo e investigação nos museus e institutos científicos de Inglaterra, França, Bélgica e Alemanha, de que dará conta em relatório circunstanciado.

§ único. A visita de que trata este artigo não poderá prolongar-se por mais de duzentos e quarenta dias.

Art. 2.º O Ministro das Colónias poderá contratar, sob proposta do chefe da Missão, indivíduo especializado em serviços científicos de herbário e investigações florísticas para, como auxiliar, cuidar da vigilância, conservação e defesa do material colhido pela Missão.

Art. 3.º Os encargos resultantes dos estudos complementares e do contrato do auxiliar, a que se referem os artigos anteriores, não poderão exceder a quantia de 56.000\$, na qual serão compreendidos:

- a) Abono ao chefe da Missão do subsídio diário de 100\$ enquanto permanecer no estrangeiro;
- b) Abono ao auxiliar contratado para a conservação do material do subsídio diário de 50\$, durante o período de contrato;
- c) Despesa com embalagens e transportes do material, aquisição de material fotográfico, execução de fotografias e desenhos, até à importância de 18.000\$.

Art. 4.º As despesas a que se refere o artigo anterior serão satisfeitas por conta da dotação inscrita no capítulo 5.º, artigo 44.º, n.º 1), alínea a), do orçamento vigente do Ministério das Colónias, sob a rubrica de «Missões de investigação científica nas colónias».

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt

court — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Repartição de Obras Públicas, Portos e Viação

Decreto-lei n.º 28:667

Sendo necessário proceder ao estudo do pôrto de Nacala e dum ramal de caminho de ferro ligando este pôrto com o caminho de ferro existente no distrito de Moçambique, obras estas mencionadas no artigo 3.º do decreto n.º 27:537 como devendo realizar-se em seis anos e ser custeadas pelo fundo de fomento da colónia de Moçambique;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Ministro das Colónias autorizado a organizar uma missão técnica, com a composição constante deste decreto, destinada aos estudos do pôrto de Nacala, na colónia de Moçambique, e do ramal de caminho de ferro ligando este pôrto ao caminho de ferro do distrito de Moçambique.

§ 1.º Compete a esta missão a execução dos trabalhos necessários para a organização do plano geral das obras a efectuar, a elaboração do projecto definitivo das obras que foram mandadas realizar como primeira fase da construção do pôrto de Nacala e o projecto definitivo do ramal de caminho de ferro ligando este pôrto com o caminho de ferro existente no distrito de Moçambique.

§ 2.º Depois de efectuados os trabalhos de campo necessários para a elaboração dos projectos do pôrto de Nacala e do ramal de caminho de ferro a que se refere o § 1.º deste artigo, a missão pode regressar à metrópole a fim de completar os trabalhos de gabinete.

§ 3.º A execução destes últimos trabalhos pode ser contratada com o chefe da missão por uma importância fixa a estabelecer por despacho do Ministro das Colónias, se assim fôr julgado mais conveniente.

Art. 2.º Os trabalhos desta missão devem estar concluídos no prazo de dois anos.

§ único. Este prazo poderá ser prorrogado por motivo justificado e também se à missão fôr atribuído o estudo do plano geral de urbanização duma zona anexa ao futuro pôrto.

Art. 3.º A missão fica dependente da Direcção dos Serviços dos Portos, Caminhos de Ferro e Transportes da colónia de Moçambique durante o tempo que permanecer nesta colónia.

Art. 4.º A missão é constituída pelo pessoal seguinte:

- Um engenheiro civil, chefe;
- Um engenheiro civil, adjunto;
- Dois topógrafos, sendo um de 1.ª classe;
- Um desenhador de 1.ª classe;
- Um capataz de sondagens.

§ 1.º A missão admitirá na colónia de Moçambique o pessoal europeu e indígena que fôr necessário à boa e regular execução do seu programa de trabalhos.

§ 2.º O governador geral da colónia de Moçambique satisfará, sempre que as condições do serviço o permitam, as requisições do pessoal de nomeação, contratado ou assalariado dos serviços públicos da colónia que seja necessário utilizar para o bom desempenho dos serviços da missão.

Estas requisições serão feitas por intermédio do director dos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes da colónia de Moçambique.

§ 3.º O pessoal a que se refere o parágrafo anterior volta a ocupar os seus lugares quando não fôr necessário ao serviço da missão.

§ 4.º Os serviços oficiais da colónia prestarão à missão a assistência e colaboração de que a mesma carecer e lhes fôr solicitada pelo engenheiro chefe.

§ 5.º Para os trabalhos de gabinete a executar na metrópole, o Ministro das Colónias, mediante proposta do engenheiro chefe da missão, poderá admitir como assalariado ou contratado o pessoal que fôr necessário para a conveniente e rápida elaboração dos projectos do pôrto de Nacala e ramal de caminho de ferro a que se refere o artigo 1.º e seus parágrafos.

Art. 5.º O chefe da missão será um engenheiro civil de reconhecida competência.

O restante pessoal mencionado no artigo 4.º será admitido pelo Ministro das Colónias, sob proposta do chefe da missão.

Art. 6.º Para a realização de análises ou de ensaios dos materiais colhidos pela missão que forem julgados necessários é a mesma autorizada a recorrer aos laboratórios oficiais da metrópole ou da colónia de Moçambique.

§ único. As despesas para a realização destes trabalhos serão pagas pela Direcção dos Serviços dos Portos, Caminhos de Ferro e Transportes da colónia de Moçambique, para o que deverá inscrever no seu orçamento a verba necessária.

Art. 7.º O engenheiro chefe da missão e o engenheiro adjunto terão direito a passagens em 1.ª classe da metrópole para a colónia de Moçambique, e *vice versa*, e aos abonos seguintes:

a) Um vencimento mensal fixo:

Para o engenheiro chefe . . .	2.750\$00
Para o engenheiro adjunto . . .	2.250\$00

b) As seguintes ajudas de custo diárias durante a permanência em África:

Para o engenheiro chefe . . .	300\$00
Para o engenheiro adjunto . . .	200\$00

Além destes abonos terão mais o subsídio diário de 50\$ durante o período de trabalhos de campo.

Art. 8.º Os abonos do restante pessoal a que se refere o artigo 4.º serão fixados nos seus contratos.

Art. 9.º Os vencimentos do pessoal da missão que pertencer aos quadros dos serviços públicos da metrópole serão abonados por conta da verba destinada às despesas da missão, a partir da data do seu embarque para a colónia de Moçambique até completarem os trabalhos de que forem encarregados.

Art. 10.º O Ministro das Colónias requisitará o pessoal técnico dos quadros da metrópole, de qualquer serviço público, necessário à realização dos trabalhos da missão, tendo em vista a especialização que os mesmos requerem, devendo esse pessoal ser cedido sempre que não faça falta nos respectivos serviços.

Art. 11.º Aos funcionários ou empregados do Estado em serviço activo, tanto de nomeação vitalícia como por contrato, que sejam requisitados para fazer parte da missão é garantido o regresso ao exercício dos seus lugares, quer quando terminarem os trabalhos da missão, quer quando, findos os trabalhos de gabinete de cada campanha, tenham recolhido à metrópole para aguardar o início de nova campanha.

Art. 12.º Sob proposta do engenheiro chefe da missão dirigida ao director dos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes e aprovada pelo governador geral da colónia de Moçambique, serão entregues a este engenheiro ou postas à sua ordem, onde fôr julgado conveniente, as importâncias necessárias para as despesas a realizar com a missão.

Art. 13.º As despesas da missão serão efectuadas em conformidade com as normas e leis seguidas pela Direc-